



**Decreto nº 830, de 16 de abril de 2020.**

***Autoriza condicionalmente o funcionamento do comércio do Município e dá outras providências.***

**O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE SERAFINA CORRÊA**, no exercício do cargo de Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, §4º, do Decreto Estadual de nº 55.154 de 1º de abril de 2020, em sua nova redação trazida pelo Decreto Estadual de nº 55.184 de 15 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o respaldo técnico consubstanciado nas Resoluções de números 04 e 05, ambas expedidas pelo Comitê de Orientação Emergencial, no exercício de sua autonomia técnica;

#### **DECRETA**

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais em geral poderão atender ao público, devendo ser observadas as seguintes condições:

I - não poderá haver, de modo algum, aglomerações;

II - deverá ser observado o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

III - o número máximo de clientes no interior dos estabelecimentos não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da capacidade instalada, devendo ser afixado aviso disso em local visível;

IV - para os locais com atendimento ao público, deve ser prevista barreira de entrada, limitando-se a um cliente para cada atendente.

§1º É de responsabilidade do estabelecimento a organização das filas, devendo ser observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre os clientes.

§2º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo deverão seguir, ainda, como medidas de prevenção, as seguintes determinações:

I - as constantes do art. 4º do Decreto Estadual de nº 55.154 de 1º de abril de 2020;

II - as constantes da Portaria da Secretaria Estadual de Saúde de nº 270/2020.

§3º Os estabelecimentos deverão, ainda, observar todas as demais determinações sanitárias restritivas e protocolos sanitários vigentes.

Art. 2º Permanecem proibidas as atividades de jogos de carta, boliche, sinuca e afins, em bares e similares.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 16/04/2020



## Decreto nº 830, de 16 de abril de 2020.

Art. 3º Os restaurantes e lanchonetes, que funcionarão exclusivamente na prestação de serviços de alimentação, poderão atender ao público, desde que sigam rigorosamente as medidas contidas no art. 4º do Decreto Estadual de nº 55.154, de 1º de abril de 2020, bem como desde que observadas as restrições previstas nas fontes normativas indicadas no inciso II do §2º e no §3º do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. Não está autorizado o sistema de *buffet* nos serviços de alimentação.

Art. 4º Os salões de beleza, barbearias e similares, na retomada e manutenção das suas atividades, deverão observar, além das restrições previstas nas fontes normativas indicadas no art. 1º, §§ 2º e 3º, deste Decreto, os seguintes requisitos:

I - redução das equipes e restrição do número de clientes simultâneos em atendimentos, restrito a 1 (um) cliente por profissional;

II - agendamento para atendimento preferencialmente por telefone, *internet* ou qualquer outro meio não presencial, a fim de evitar a aglomeração em salas de espera;

III - limitação de pessoas na sala de espera a 02 (dois) clientes, com distanciamento mínimo de 2 metros entre eles, devendo a espera se dar pelo menor tempo possível;

IV - adoção de procedimentos de higienização e esterilização;

V - utilização de máscaras para atendimento;

VI - higienização, a cada cliente, de pentes e escovas com borrifadores de álcool em 70% (setenta por cento), água e sabão;

VII - uso de capas descartáveis ou higienizáveis;

VIII - higienização dos pincéis a cada novo atendimento;

IX - vedação do uso compartilhado de produtos que possam propagar o contágio mediante a mucosa, tais como batons, sombras, máscaras de cílios, pós compactos e blush.

Art. 5º As academias e afins poderão funcionar observando o que dispõe o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154 de 1º de abril de 2020 e a Portaria da Secretaria Estadual de Saúde de nº 270/2020, acrescidos das seguintes restrições:

I - o distanciamento entre aparelhos e equipamentos deve ser de, no mínimo, 2 (dois) metros;

II - a higienização desses aparelhos após cada uso do cliente, com álcool líquido 70%;

III - os copos devem ser descartáveis ou de uso exclusivamente individual;

IV - proibição do uso de bebedouros com biqueira;

V - os atendimentos em grupo devem ser no máximo de 5 alunos e 1 instrutor, respeitando o distanciamento previsto acima;

VI - sempre que possível, as academias devem promover atividades ao ar livre.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 16/04/2020



## Decreto nº 830, de 16 de abril de 2020.

Art. 6º Recomenda-se a todos o uso de máscaras para se evitar a transmissão comunitária do novo Coronavírus (COVID-19), devendo o Poder Público incentivar seu uso massivo.

§1º É obrigatório o uso das máscaras de proteção como Equipamento de Proteção Individual nas seguintes situações:

I - para uso de táxi, transporte por aplicativos ou transporte compartilhado de passageiros; e

II - para os funcionários que atendam ao público de modo direto e com distanciamento a menos de 2 metros de forma geral, bem como para os funcionários encarregados de preparar ou servir alimentos, e também os que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos.

§2º A confecção e o manuseio das máscaras de pano e similares devem seguir as instruções descritas na Nota Informativa de nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, do Ministério da Saúde, devendo as máscaras serem produzidas nas medidas corretas, de modo a cobrir totalmente a boca e o nariz, com ajuste adequado ao rosto, sem que haja espaços nas laterais.

Art. 7º As pessoas com quadro de síndrome gripal em isolamento domiciliar deverão obrigatoriamente usar máscara de proteção sempre que necessário.

Parágrafo único. A determinação contida no *caput* deste artigo se aplica também aos cuidadores mais próximos, quando estiverem nos mesmos ambientes da casa.

Art. 8º As permissões concedidas por este Decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo.

Art. 9º Ficam sem efeito todas as disposições deste Decreto que eventualmente conflitem com a Portaria da Secretaria Estadual de Saúde de nº 270/2020, ou com qualquer outra normativa sanitária expedida pelo Estado ou União.

Art. 10. O descumprimento das determinações deste Decreto sujeita o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais.

§1º Os infratores sujeitam-se à autuação e interdição do estabelecimento, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, inclusive penais.

§2º Sujeitam-se, igualmente, às penalidades previstas nas Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

Art. 11. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12. Os estabelecimentos comerciais deverão observar medidas indispensáveis à promoção e à preservação da saúde pública, em especial as estabelecidas no art. 4º do Decreto Estadual de nº 55.154 de 1º de abril de 2020, a proibição de

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 16/04/2020



## **Decreto nº 830, de 16 de abril de 2020.**

aglomerações e a observância ao número máximo de clientes no interior dos ambientes estabelecido neste decreto ou nas demais normativas sanitárias, o que for mais restritivo.

Art. 13. As fiscalizações serão contínuas e permanentes, com rondas das equipes operacionais, e também atendendo às denúncias, que devem ser feitas pelos telefones (54) 9 9621-7047 ou (54) 3444-9361.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em caso de estrita necessidade, poderão ser designados servidores fora do quadro da fiscalização para reforçar os trabalhos.

Art. 14. Prevalecem as disposições federais e estaduais que eventualmente forem conflitantes com as disposições do presente decreto.

Parágrafo único. Em havendo protocolo sanitário específico mais restritivo oriundo de normativa estadual do que o previsto neste decreto, este ficará sem efeito e aquele prevalecerá.

Art. 15. Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Comitê de Orientação Emergencial – COE.

Art. 16. Esse decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 16 de abril de 2020.

Valdir Bianchet,  
Prefeito Municipal em exercício.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

Serafina Corrêa, 16/04/2020